SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000894-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: JUSCELINO ELIDIO DE OLIVEIRA e outro
Requerido: MERJORIE MAILA DOS SANTOS SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

JUSCELINO ELIDIO DE OLIVEIRA e LILIANE BRUNA FABRÍCIO DE OLIVEIRA pediram o despejo de MERJORIE MAILA DOS SANTOS SILVA, do imóvel residencial situado na Rua Salomão Schevz nº 19, Casa A, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis do valor mensal de R\$ 170,00 e dos encargos da locação, tudo somando R\$ 4.230,36, a cujo pagamento também pedem a condenação, incluindo encargos vincendos.

Citada, a ré contestou, alegando que o aluguel mensal é R\$ 120,00, não R\$ 170,00, que efetuou o pagamento de uma das contas de energia elétrica e que está tentando parcelar a dívida de consumo de água, aduzindo ter havido um, acordo para parcelamento da dívida.

Manifestaram-se os autores.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo a ré, o aluguel mensal é R\$ 120,00, não R\$ 170,00. Juntou documentos a respeito, demonstrando que esse era o valor ultimamente pago. E os autores não impugnaram tal alegação, que se tem então por verdadeira.

No entanto, a ré não pagou essa dívida, nem se propôs a pagar, tendo sim anunciado a intenção de desocupar o prédio, o que acarreta o despejo.

Há pedido cumulado de cobrança da dívida.

Nada nos autos confirma a alegação de que o aluguel, em certo período, seria de modestos R\$ 50,00.

Além dos aluguéis, pende dívida de consumo de água e energia elétrica.

O pagamento de uma das contas de consumo de energia elétrica (janeiro de 2014), após o ajuizamento da ação, não desculpa a contestante.

Acrescem-se as contas vencidas no curso da ação.

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto o despejo da ré, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

Condeno a ré ao pagamento dos aluguéis vencidos desde outubro de 2013, bem como das contas de consumo de água e energia elétrica pendentes, até a época da efetiva desocupação, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA